



## ANULAÇÃO

## REVOGAÇÃO

### 1 - Relatório

**1.1.** Trata-se do Processo nº 202400005000077, referente à Concorrência nº 02/2024, instaurada sob o regime de contratação integrada, cujo objeto consiste na elaboração dos projetos e execução das obras para construção da Casa da Acolhida para Mulheres Vítimas de Violência, no município de Goiânia/GO, conforme anteprojeto, memorial descritivo e demais documentos técnicos que instruem o procedimento.

**1.2.** O certame foi inicialmente adjudicado e homologado em favor da empresa BP Construções Ltda., tendo sido posteriormente anulados tais atos em razão da constatação de vício insanável na fase de habilitação técnica. A anulação foi formalizada por meio do Termo de Anulação Contratual SISLOG nº 224811 e ratificada pelo Termo de Julgamento SISLOG nº 224814, com a consequente desconstituição do Contrato nº 45/2024.

**1.3.** Na sequência, procedeu-se à convocação da segunda colocada, Pórticos Construções Ltda., com vistas ao aproveitamento do certame. Durante a fase de negociação, a licitante manifestou, de forma fundamentada, dificuldades técnicas e econômicas para assumir a execução do objeto nas condições originalmente pactuadas, especialmente em razão da impossibilidade de revisão dos projetos executivos já aprovados, do elevado grau de materialização dos riscos alocados na matriz de riscos e do comprometimento da lógica própria do regime de contratação integrada. Ao final, declinou formalmente da proposta, sob alegação de inexequibilidade.

**1.4.** A matéria foi submetida à análise técnica, que reconheceu parcialmente a procedência das alegações, bem como à Gerência de Compras Governamentais, que sugeriu a revogação do certame diante do fracasso iminente das negociações com as licitantes remanescentes, diante dos riscos já materializados e da defasagem da orçamentação da contratação.

**1.5.** Em atendimento à consulta jurídica incidental, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Infraestrutura emitiu o Parecer Jurídico nº 5/2026, no qual concluiu pela regularidade jurídica da revogação do procedimento licitatório, desde que formalizada por decisão fundamentada da autoridade competente, com a devida explicitação do interesse público superveniente.

**1.6.** É o relatório.

### 2 - Fundamentação

**2.1.** A matéria submetida à apreciação desta autoridade não se limita à verificação da legalidade formal do procedimento licitatório, mas envolve, de maneira central, a análise de sua adequação concreta à realização do interesse público, diante de fatos supervenientes que alteraram de forma significativa o contexto originalmente considerado pela Administração.

**2.2.** A contratação foi concebida sob o regime de contratação integrada, previsto no art. 6º, inciso XXXII, da Lei nº 14.133/2021, modelo que pressupõe unidade técnica entre a concepção da solução e a execução da obra, coerência entre projeto e construção e adequada alocação de riscos ao contratado. Trata-se de regime cuja eficiência depende diretamente da manutenção da lógica econômica e técnica que orientou a formação do preço e o desenvolvimento da solução construtiva.

**2.3.** A anulação da contratação originária, decorrente de vício insanável na fase de habilitação, resultou na existência de projetos executivos elaborados por empresa diversa daquela que seria eventualmente responsável pela execução da obra, com parte dos eventos já materializados e pagos. A tentativa de continuidade do certame evidenciou que essa ruptura comprometeu a lógica própria da contratação integrada, impondo aos licitantes remanescentes a execução de uma solução técnica que não conceberam, com riscos já materializados e preços definidos sob premissas que não lhes pertencem.

**2.4.** Esse contexto levou ao fracasso das negociações com a segunda colocada, que declinou formalmente da proposta por inexequibilidade, circunstância reconhecida e corroborada pelas manifestações técnicas constantes dos autos. Soma-se a esse quadro a defasagem da orçamentação da contratação, com incidência de reajustes acumulados e a iminência de novo período de apropriação, o que amplia o risco de elevação de custos e compromete a racionalidade econômica da contratação.

**2.5.** Além dos aspectos estritamente técnicos e econômicos, a insistência na continuidade do procedimento, nas condições atualmente verificadas, revela-se contrária ao interesse público também sob a perspectiva temporal e material. A manutenção de tentativas sucessivas de aproveitamento do certame tende a alongar de forma significativa o prazo para a efetiva realização da obra, postergando a entrega de um equipamento público essencial à implementação de política pública sensível e prioritária.

**2.6.** A Casa da Acolhida para Mulheres Vítimas de Violência integra uma política pública voltada à proteção de mulheres em situação de elevada vulnerabilidade, muitas vezes expostas a contextos de risco imediato à integridade física, psicológica e social. A postergação excessiva da entrega desse equipamento, assim como a execução da obra em ambiente de elevada incerteza técnica e econômica, representa risco concreto à qualidade, à integralidade e à funcionalidade do espaço destinado ao acolhimento, à proteção e à promoção da dignidade dessas mulheres.

**2.7.** A continuidade de um procedimento licitatório que não mais assegura exequibilidade, previsibilidade de prazos e adequada gestão de riscos pode resultar em soluções construtivas inadequadas, paralisações ou litígios contratuais, cenário incompatível com a natureza da política pública envolvida. Nessa medida, a revogação do certame apresenta-se como providência responsável e alinhada ao dever de boa administração, por buscar reordenar a contratação de forma a viabilizar uma solução técnica adequada, tempestiva e plenamente funcional.

**2.8.** Com isso, a revogação torna-se instrumento hábil, derivado de racionalidade discricionária, decorrente da constatação objetiva de que a manutenção do certame

deixou de ser meio idôneo para a realização do interesse público, seja pelo risco de atraso excessivo na entrega do equipamento, seja pela ameaça à qualidade e à integralidade da obra, com prejuízo direto à efetividade da política pública de enfrentamento à violência contra a mulher, desconstituindo o binômio conveniência e oportunidade atinente à eventual continuidade.

**2.9.** Tal entendimento encontra amparo no poder-dever de autotutela da Administração, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e no art. 53 da Lei Estadual nº 13.800/2001, que admite a revogação dos atos e procedimentos administrativos quando demonstrado, de forma motivada, que sua continuidade não atende mais ao interesse público.

**2.10.** Ademais, o art. 71, II, c/c §2º, da Lei 14.133/21, legitima, considerando o exposto no caso em apreço, a revogação da licitação, por motivo de conveniência e oportunidade, privilegiando o interesse público, diante do fato superveniente devidamente comprovado nesta instrução.

**2.11.** Por fim, a decisão ora adotada se harmoniza com o dever de boa administração, compreendida não apenas como atuação formalmente legal, mas como atuação eficiente, efetiva e orientada à produção de resultados concretos, especialmente quando voltados à proteção de direitos fundamentais de grupos em situação de vulnerabilidade.

### **3 - Decisão**

**3.1.** Diante de todo o exposto, acolho as manifestações técnica e jurídica constantes dos autos e, com fundamento no princípio da autotutela administrativa, na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e no art. 53 da Lei Estadual nº 13.800/2001 e no art. 71, II, c/c §2º, da Lei 14.133/21, decido **REVOGAR** a Concorrência nº 02/2024, referente ao Processo nº 202400005000077, por motivo de conveniência e oportunidade, em razão do interesse público superveniente, consubstanciado na inviabilidade técnica e econômica de continuidade do certame nos moldes originalmente estabelecidos.

**3.2.** Determino o encerramento do procedimento licitatório, com a adoção das providências de praxe, dada a publicidade devida, bem como a instauração das medidas necessárias à futura deflagração de novo certame, devidamente remodelado à realidade atualmente configurada, com regime de contratação e parâmetros técnicos compatíveis, de modo a assegurar eficiência, segurança jurídica e efetividade na entrega da política pública a que se destina.

(assinado eletronicamente)

**ADIB ELIAS JUNIOR**

Secretário de Estado da Infraestrutura

GOIANIA, aos 16 dias do mês de janeiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **ADIB ELIAS JUNIOR, Secretário (a) de Estado**, em 19/01/2026, às 18:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código  
verificador **85063156** e o código CRC **43AC8267**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS

AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO -  
GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202400005000077

SEI 85063156